



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003791-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARINA DE BARROS, é agravado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - AB NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2003791-69.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARINA DE BARROS

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
- AB NACIONAL

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 51282

DESCONTO EM BENEFÍCIO – EMPRÉSTIMO – QUESTÃO
POSSIVELMENTE PACTUADA EM OUTRO JUÍZO –
MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO – PRECISÃO DE MAIS
PROVAS - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito Ordinário, mandou a indeferimento de tutela antecipada, rijo o “decisum” no argumento da inviabilidade da concessão, pois que necessária instauração do contraditório - contra o que o recurso se insurge, dando conta da probabilidade do direito brandido, manifesta a fraude, presente perigo de dano, de rigor suspensão dos descontos.

Liminar denegada.

Recurso com processamento bastante. Sem resposta.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber; conforme consignado no despacho de fls., os autos dão conta de situação ainda nebulosa, admitida

obtenção de empréstimo, coisa que demanda exame da situação descrita, relativamente à aludida fraude.

Demais disso, em análise do feito de origem, lobriga-se de importante argumento brandido na contestação, acerca da existência de acordo firmado entre as partes, homologado por Juízo de outro Estado, brandida existência de coisa julgada.

Logo, as questões ventiladas hão de ser melhormente estudadas pelo E. Juízo “a quo”, não se lobrigando da verossimilhança necessária para a concessão da Tutela.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR
Assinatura Eletrônica